

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 199/2025

PROCESSO DIGITAL Nº 54.076/2025 DE 29/10/2025.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR - VEREADOR MARCIO BERBET

1. RELATÓRIO

O Poder Executivo, no uso das atribuições, apresentou para deliberação desta casa, o Projeto de Lei nº 199/2025, que **“Altera a nomenclatura de subseção e dispositivos da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do município, das autarquias e das fundações municipais, e dá outras providências” – REGIME DE URGÊNCIA.**

Em 29 de outubro de 2025, o presente Projeto de Lei foi protocolado e levado ao conhecimento dos membros desta Casa de Leis por meio de expediente oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos. A Procuradoria-Geral, em sua oportunidade apresentou o Parecer Jurídico sob nº 1.342/2025, manifestando-se favorável com ressalva.

A Mensagem Justificativa do Executivo Municipal ressalta a importância da medida para autorizar a inclusão do adiantamento de viagem a servidores e empregados públicos municipais em deslocamentos internacionais, visando à representação do Município em missões diplomáticas, institucionais, feiras, congressos, simpósios, seminários, intercâmbios e captação de recursos, em face da crescente participação de Campo Mourão em eventos nacionais e internacionais. Ademais, o Executivo declara,

**MARCIO
BERBET**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

para fins do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que o projeto não acarreta aumento de despesa nos termos do referido dispositivo.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

2.1 Competência Legislativa

A matéria tratada no Projeto de Lei insere-se na competência legislativa do Município, conforme o disposto no Art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo a organização de sua administração e o regime jurídico de seus servidores. O estabelecimento de regras para adiantamentos de viagem e diárias é matéria típica do regime jurídico dos servidores públicos.

2.2 Conformidade com os Princípios da Administração Pública (Art. 37 da CF)

- **Legalidade:** O projeto busca formalizar por meio de lei a concessão de adiantamentos para viagens internacionais, o que está em consonância com o princípio da legalidade, que impõe à Administração Pública atuar somente nos limites e conforme a lei.
- **Impessoalidade e Moralidade:** As disposições relativas à prestação de contas (Art. 64) e à necessidade de justificativa e autorização prévia para o custeio de despesas de terceiros (Art. 63, § 1º) são salvaguardas importantes para a observância dos princípios da moralidade e impessoalidade, visando a evitar desvios de finalidade e o uso indevido de recursos públicos. A vinculação do valor das diárias internacionais dos servidores ao valor concedido aos Secretários (Art. 63, § 3º), desde que este último seja estabelecido por lei específica e com critérios objetivos, contribui para a impessoalidade na concessão.

MARCIO
BERBET

• Eficiência: A justificativa apresentada pelo Executivo, que aponta para a necessidade de representação do Município em eventos de relevância nacional e internacional para o desenvolvimento local, alinha-se com o princípio da eficiência, ao permitir que a Administração Municipal atue de forma mais eficaz em prol do interesse público.

3. Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)

O Executivo Municipal, por meio de sua Mensagem Justificativa e Declaração anexa, afirma que o Projeto de Lei não se enquadra nas hipóteses do Art. 16 da LRF, por não configurar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Embora a formalização de novas modalidades de adiantamento possa, em tese, gerar novas despesas, a argumentação de que se trata de uma adequação e formalização de uma necessidade já existente, e que os valores serão balizados por lei específica para Secretários, deve ser considerada. A Declaração do ordenador da despesa, atestando a adequação orçamentária e financeira, cumpre o requisito do inciso II do Art. 16 da LRF.

4. Reserva Legal

A previsão de que o valor do adiantamento para viagens internacionais será "estabelecido em lei específica" (Art. 63, § 3º) está em conformidade com o princípio da reserva legal, que exige que a fixação de valores de diárias e outras verbas indenizatórias seja feita por meio de lei.

5. Nos termos do § 2º do Artigo 120 do Regimento Interno, apresento as seguintes EMENDAS MODIFICATIVAS:

5.1 Altera § 2º do Art. 63 do Projeto de Lei nº 199/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63

§2º Entende-se por terceiro a pessoa que, não pertencendo ao quadro de servidores, for formalmente designada pela Administração Municipal para representar o Município em

**MARCIO
BERBET**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

outra localidade para a realização de serviço, missão, estudo ou competições desportivas e culturais oficiais, em qualquer parte do território nacional ou internacional.

Justificativa: Referente ao §2º, a inclusão da necessidade de "formal designação" confere maior controle, transparência e impessoalidade à concessão do adiantamento para terceiros, garantindo que a representação do Município seja devidamente oficializada.

5.2 Altera o §4º do Art. 64, do Projeto de Lei nº 199/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64

§4º Concluída a prestação de contas e verificado a existência de saldo credor em favor do servidor, o município efetuará, de imediato, o ressarcimento ao servidor".

Justificativa: A correção de impropriedade técnica na redação, uma vez que o ressarcimento ao servidor ocorre quando há um saldo a seu favor (saldo credor), e não quando ele é devedor ao Município.

6. DO VOTO

Diante do exposto, considerando que o vício formal identificado é plenamente sanável, voto **FAVORÁVEL COM EMENDAS MODIFICATIVAS** ao Projeto de Lei nº 199/2025 no âmbito desta Comissão.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 17 de novembro de 2025.

**MARCIO
BERBET**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET



MARCIO BERBET
Vereador
RELATOR

**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 199/2025 COM EMENDAS**

O Vereador – Presidente **Escrivão Parma**, se manifesta aos termos do parecer:

☒ Favorável

☐ Contrário

☐ Ausente

Assinatura:



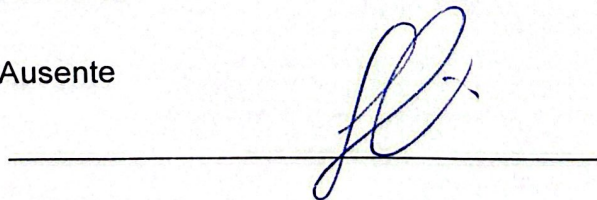
O Vereador – Membro **Ibnéias Teixeira** se manifesta, aos termos do parecer:

☒ Favorável

☐ Contrário

☐ Ausente

Assinatura:



**MARCIO
BERBET**